



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.004407/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.453 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente PLINIO EUSTAQUIO CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 11.373,42, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.549,94, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.847,22 (fls. 8/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 02-35.635, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 44/50):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/744180797577332, em 08/02/2010, acostada às fls. 08 a 13, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$ 11.373,42, conforme abaixo demonstrado:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	5.847,22
Multa de Ofício (Passível de Redução)		4.385,41
Juros de Mora (calculados até 26/02/2010)		1.140,79
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0211	-
Multa de Mora (Não passível de Redução)		-
Juros de Mora (calculados até 26/02/2010)		-
Valor do Crédito Tributário Apurado		11.373,42

De acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 09/10), foi glosado o valor de R\$ 24.549,94, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, conforme a seguir discriminado:

CPF / CNPJ	Nome/Nome empresarial	Declarado	Alterado
01.560.519.646-49	ANDREA CAMARA OLIVEIRA	5.210,00	0,00
244.080.186-00	CARLOS ROBERTO CALDEIRA BRANT	2.880,00	0,00
059.625.076-22	CAROLINA MEDEIROS BRAGA	2.850,00	0,00
929.176.156-72	CELITA SOUZA DRUMMOND MURTA	2.100,00	0,00
19.969.500/0001-64	DESBAN - FUNDACAO BDMG DE SEGUR	2.652,68	1.326,34
045.085.086-26	FERNANDA OLIVEIRA SILVA	2.000,00	0,00
046.957.276-09	MATEUS COSTA BARBOSA	6.000,00	0,00
16.637.191/0001-37	PATOLOGIA CLINICA SAO PAULO LTD	33,6	0,00
525.765.586-15	VANESSA APARECIDA BELIZARIO RIB	2.150,00	0,00
Total		25.876,28	1.326,34
Total glosado		24.549,94	

A autoridade lançadora relata que:

- o contribuinte foi intimado a comprovar todos os pagamentos realizados e pleiteados como deduções na Declaração de Ajuste Anual (DAA) 2008, uma vez que para se gozar do abatimento não basta a disponibilidade de recibos, sem vinculação do efetivo pagamento;
- o contribuinte apresentou vários recibos que teriam sido emitidos por profissionais liberais durante o ano de 2007, **não estando identificado neles o paciente atendido**;
- em relação aos profissionais Mateus Costa Barbosa, Fernanda Oliveira Silva, Vanessa Aparecida Belisário Ribeiro, Carolina Medeiros Braga, Andréa Câmara Oliveira, Celita

Souza Drumond e Carlos Roberto Caldeira Brant, foi solicitada a apresentação de cópias de microfilmagens de cheques nominais ou, em caso de pagamento em espécie, extrato bancário onde se verificasse retiradas com compatibilidade de datas e valores relativos aos recibos emitidos, de modo a validá-los;

- o contribuinte apresentou extratos bancários, assinalando nestes quase a totalidade dos saques eletrônicos efetuados no decorrer do ano, mas não os vinculou a nenhum dos recibos emitidos pelos profissionais liberais;

- da análise dos documentos bancários apresentados, verificou-se que não há correspondência entre datas e valores constantes nos recibos e as movimentações financeiras registrados nos extratos. No entanto, foi possível constatar que o contribuinte emite cheques regularmente;

- foi apresentado comprovante de pagamento ao plano de saúde da Fundação BDMG de Seguridade Social, onde se acha registrado que o valor de R\$ 2.652,68 refere-se ao dispêndio do grupo familiar composto pelo contribuinte e por Gláucia Eliane Santana Correa.

A auditora fiscal finaliza expondo que considerando que as despesas médicas dedutíveis devem se restringir aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou de seus dependentes, que os recibos apresentados acham-se em desacordo com o disposto no art. 80 do Decreto 3000/99 **e que não houve a comprovação da efetividade dos pagamentos**, nos termos da legislação em vigor e da intimação expedida, deixou de acatar como dedução a título de despesas médicas o total de R\$ 24.549,94.

Com o procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) de nº 06/35.894.754, entregue em 18/11/2009, em que constava Imposto a Restituir Declarado no montante de R\$ 904,02 (fls. 12 e 32), passou-se a um Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 5.847,22 (fls. 08 e 12).

Cientificado do lançamento em 17/02/2010 (fls. 24/25), o contribuinte apresentou impugnação em 19/03/2010 (fls. 02 a 05), acompanhada dos documentos de fls. 06 a 22, onde alega, em síntese, o que se segue:

A fiscalização não validou nenhum recibo apresentado e não aceitou documentação bancária que comprovasse saques ou cheques emitidos para pagamentos aos profissionais, independentemente da data.

O auditor fiscal considerou as deduções exageradas, não levando em conta o possível estado de saúde do contribuinte, que demandaria gastos elevados, uma vez que é portador de Diabetes melitus tipo 2, devendo manter controle clínico frequente, associado a atividade física orientada por fisioterapeuta e controle nutricional especializado, além de outros cuidados, odontológicos, inclusive.

Não se preocupou em exigir recibo no mesmo dia em que foi efetuado o pagamento, seja em cheque ou moeda corrente. Os recibos eram solicitados posteriormente, para serem repassados ao seu contador, visando à elaboração de sua DAA.

Nem sempre os tratamentos exigem pagamentos a cada consulta, pois estes podem ser, a critério de cada um, pagos à vista, por meio de cartão de crédito parcelado ou à vista, cartão de débito em conta corrente, semanalmente, mensalmente ou no final do serviço, por meio de moeda corrente ou cheques.

Tendo em vista a não aceitação da documentação apresentada, por não atender ao disposto no art. 80 do Decreto nº 3000/1999, solicitou a cada profissional que o tratou, declaração que comprova o atendimento ao mesmo, constando endereço, CPF, valores pagos, bem como que os mesmos foram tributados na declaração de cada profissional.

A impugnação ora apresentada se refere à glosa das despesas médicas referentes aos profissionais Celita Souza Drumond Murta, Vanessa Aparecida Belisário Ribeiro, Carlos Roberto Caldeira Brant, Mateus Costa Barbosa, Fernanda Oliveira Silva, Carolina Medeiros Braga e Andrea Câmara Oliveira, uma vez que esses profissionais

apresentaram declaração idônea comprovando que prestaram os serviços ao Sr. Plínio Eustáquio Corrêa.

Por fim, o contribuinte expõe que demonstrada a improcedência parcial da cobrança do crédito tributário lançado, espera e requer que seja acolhido seu pedido de revisão do crédito tributário, podendo assim ser constituído novo crédito tributário, a fim de que o mesmo possa regularizar sua situação perante o fisco.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/03/2012 (fls. 56/57), o contribuinte, em 13/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 58/60), repisando literalmente as mesmas alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento dos débitos fiscais reclamados. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/62.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Andréa Câmara Oliveira (R\$ 5.210,00), Carolina Medeiros Braga (R\$ 2.850,00), Fernanda Oliveira Silva (R\$ 2.000,00), Mateus Costa Barbosa (R\$ 6.000,00), Carlos Roberto Caldeira Brant (R\$ 2.880,00), Vanessa Aparecida Belisário Ribeiro (R\$ 2.150,00) e Celita Souza Drumond Murta (R\$ 2.100,00), **por falta de comprovação dos dispêndios realizados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal,

obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange os efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, passo ao cotejo dos documentos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas contidos na decisão recorrida (fls. 47/50):

Inicialmente, deve ser ressaltado que o Interessado não contesta expressamente a glosa do valor de R\$ 33,60 referente à Patologia Clínica São Paulo Ltda e do valor de R\$ 1.326,34 referente à Fundação BDMG de Seguridade Social.

Quanto a essa parte não contestada, a autoridade preparadora deverá proceder à imediata cobrança dos valores apurados, consoante norma de conduta estampada nos §§ 1º e 3º do artigo 21 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

A autoridade lançadora relatou que não constavam dos recibos apresentados, quem era o paciente que recebeu atendimento dos profissionais liberais e que o contribuinte, intimado, não conseguiu comprovar a efetividade dos pagamentos. Esclareceu que os extratos bancários apresentados não demonstravam que havia correspondência entre datas e valores constantes nos recibos e as movimentações financeiras registradas nesses extratos.

O impugnante apresenta declarações emitidas pelos profissionais liberais no mês de março/2010, atestando que prestaram serviços ao paciente Sr. Plínio Eustáquio Corrêa durante o ano de 2007 e que os pagamentos foram devidamente efetuados pelo beneficiário dos tratamentos (fls. 14 a 20).

Apresenta, também, atestado médico de 23/02/2010, onde consta que o impugnante é portador de Diabetes melitus tipo 2 desde 1992 e que está em uso de intensa medicação, devendo manter controle clínico frequente, associado à atividade física orientada por fisioterapeuta e controle nutricional especializado.

A documentação apresentada pelo contribuinte supre a não informação do nome do paciente que se submeteu aos tratamentos, no entanto, não demonstram o efetivo pagamento desses serviços.

(...)

É conveniente lembrar que, ao se fazer pagamento de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação. Nesse sentido, o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Entretanto, o contribuinte não fez prova dos pagamentos questionados durante a ação fiscal e nem na fase impugnatória.

A auditora fiscal, pela análise dos extratos apresentados pelo contribuinte, conclui que o mesmo faz uso regular de emissão de cheques. O contribuinte, em sua impugnação, alega que os pagamentos podem ocorrer de várias formas. No entanto, não juntou nenhum documento que comprovasse, de forma incontestável, de que modo ocorreram esses pagamentos.

Ante o exposto, não há como considerar apenas as declarações trazidas aos autos (fls. 14 a 22) como prova suficiente das despesas médicas pleiteadas. Assim, mantém-se as glosas feitas a título de despesas médicas pela ausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas, conforme solicitado pela autoridade lançadora, com fulcro no art. 73 do Decreto nº 3.000/1999, (RIR/99), já transcrito nesta decisão.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Andréa Câmara Oliveira, Carolina Medeiros Braga, Fernanda Oliveira Silva, Mateus Costa Barbosa, Carlos Roberto Caldeira Brant, Vanessa Aparecida Belisário Ribeiro e Celita Souza Drumond Murta (fls. 14/20), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos à fiscalização, apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológicos, psicológicos e fisioterápicos submetidos pelo Recorrente, bem como a quitação dos aludidos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2007, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afastando a glosa sobre as despesas declaradas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 23.190,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto